



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001507/2007-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.234 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** VIERA CEREAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. EMPRESA CEREALISTA.

É beneficiada pelo crédito presumido empresa que realiza processos de limpeza, secagem, padronização, armazenamento e comercialização de cereais, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento). Mostra correta a glosa efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POA, no bojo de procedimento de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP), que visa o reconhecimento de créditos presumidos pela atividade de cerealista (beneficiamento de soja, trigo, milho e demais grãos cereais) e por suposta exportação dos bens.

Por bem retratar o histórico dos autos, adoto o relatório formulado no acórdão de manifestação de inconformidade:

*O presente processo foi formalizado pela DRF/Santo Ângelo (RS) visando a análise e acompanhamento de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo efetuado mediante PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 20/11/2006, relativo ao quarto trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 21.161,99, conforme cópia de declaração nas fls. 02/04.*

*A SAORT da DRF/Santo Ângelo (RS) encaminhou o processo à SAFIS para conferir a procedência do crédito informado pela contribuinte, sendo que essa Seção realizou a necessária fiscalização, emitindo e anexando documentos, tendo produzido o relatório fiscal de fls. 20/21, onde, em especial, assentou: - O Contrato Social informa que o objetivo social da empresa será comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros”,' na Alteração Contratual Úl. 17) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas.*

*Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido 01. 18), declarou que: efetua os processos de limpeza, secagem, padronização, armazenagem e comercialização de cereais (fl. 19). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § 11 do art. 3º da Lei 10.833/2003). (fl. 20)*

*Como já dito o § 11 do art. 3º, da Lei 10,833/2003, acima transcrito, vigorou no período de 02/2004 a 07/2004, não se aplicando aos Fatos Geradores objeto do presente pedido (Jul/2003 a Set/2003). No período anterior à vigência da Lei 10.833/2003 não havia previsão legal para*

*apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS por cerealista. (fl. 21)*

*Nas fls. 24/26 está anexado Despacho Decisório onde a autoridade administrativa de origem, adotando como fundamentos para não reconhecer o direito creditório pretendido, os motivos de fato e de direito expostos no relatório fiscal, indeferiu o pedido de ressarcimento a que se refere o presente processo. Determinou fosse a contribuinte cientificada, inclusive do relatório fiscal.*

*A contribuinte foi cientificada em 18/08/2008 (AR de fl. 27) e, não se conformando com o decidido administrativamente, apresentou, através de procurador, em 16/09/2008 - fls. 28/36 - sua manifestação contrária (impugnação), onde assenta, em síntese, suas alegações:*

*conforme atestado, ao adquirir cereais de seus fornecedores realiza as operações industriais de secagem, padronização, limpeza, armazenamento e, posteriormente, comercialização;*

*consoante o disposto nos arts. 3º e 4º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, a empresa é produtora de alimentos para consumo cuja matéria-prima são os cereais adquiridos de seus fornecedores, razão pela qual faz jus aos créditos de PIS quando da aquisição de cereais, forte no que determina o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003;*

*I pelo entendimento da autoridade fiscalizadora, a empresa não teria direito ao crédito, eis que não haveria autorização legal para a manutenção dos créditos presumidos, sendo que, no entendimento fiscal, tal autorização somente se deu em 01/02/2004 (até 31/07/2004);*

*I a autoridade fiscalizadora, ao fundamentar sua decisão, partiu da premissa de que a empresa apenas realizava atividade de comercialização dos cereais adquiridos dos fornecedores pessoas físicas. A interpretação meramente literal levou a autoridade fiscal a concluir que o pleito e o direito da empresa estariam amparados no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que a conclusão errônea dos fatos prejudicou a correta aplicação do direito;*

*O a empresa, ao adquirir cereais, em especial o soja, realiza as atividades industriais de secagem, padronização, limpeza e armazenamento, para posterior comercialização. Ao assim proceder, não restam dúvidas de que a empresa*

*realiza a industrialização dos cereais que adquire de seus fornecedores pessoas físicas;*

*0 conforme os arts. 3º e 4º do RIPI, os processos de secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de beneficiamento, não havendo como negar que a empresa efetua a produção (industrialização por beneficiamento) dos cereais que adquire;*

*0 a empresa é produtora de mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação, vez que realiza industrialização (beneficiamento), sendo inexorável 0 seu direito ao crédito presumido do PIS, consoante o que dispõe o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;*

*0 não se deve alegar que a empresa não detém 0 direito ao crédito em face de que exporta seus produtos, tendo em vista que, aplicando-se a norma às empresas cerealistas, essas, exportando os cereais adquiridos diretamente de pessoas físicas têm o direito de utilizar o crédito do PIS. Isso porque o direito ao crédito é decorrente da exportação, e não de cerealista;*

*I toda pessoa jurídica, seja ela cerealista ou não, seja ela comercial ou industrial, que vender mercadorias para o exterior, direta (inciso I) ou indiretamente (inciso III), poderá utilizar 0 crédito apurado na forma do art. 3º;*

*0 não restam dúvidas acerca do direito da empresa ao crédito presumido do PIS, consoante as razões aduzidas.*

*Ao finalizar, requer:*

*1. o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham;*

*2. seja dado provimento a sua impugnação para o fim de, reformando-se o Despacho Decisório:*

*a) sejam homologados os dados inseridos pela empresa e apurados nas DACONs que comprovam o direito ao crédito;*

*b) por consequência, seja reformada a decisão proferida, reconhecendo-se o direito creditório em favor da empresa.*

*I pede deferimento.*

*Junto à manifestação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 37/45. A repartição de origem anexou o Termo de Juntada de Documentos de fl. 46 e despachou na fl. 47.*

A DRJ/POA, ao proferir o acórdão de manifestação de inconformidade, apurou de forma detida a documentação levada aos autos pela Recorrente e, confrontando-a

com a legislação vigente entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Inconformada a Recorrente apresentou a este Tribunal Administrativo Recurso Voluntário trazendo as exatas mesas razões da Manifestação de Inconformidade.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DAS RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

Ao constatar que não há em sede de razões recursais qualquer matéria que não tenha sido apreciada pela Instância de Piso, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF para adotar como razões de decidir o acórdão da DRJ/POA, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância.

*No que se refere ao presente processo se mostra correta a glosa efetivada, ela Fiscalização relativamente ao crédito presumido vinculado a produtos agrícolas adquiridos de pessoas físicas e revendidos na condição de cerealista. Isso porque:*

*I. ao que se infere da manifestação apresentada, a contribuinte entende ser agroindústria e não cerealista. Tal entendimento não pode ser aceito porquanto a empresa,*

*conforme seu contrato social (fl. 16 ~ Cláusula segunda), tem por objeto o comércio, representação, importação, armazenamento e beneficiamento de cereais, seus e de terceiros.*

*Além disso, na Declaração de fl. 19 consta que a interessada realiza processos de limpeza, secagem, padronização, armazenamento e comercialização de cereais, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento), não se encontrando configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 4º do*

*Decreto n° 4.544, de 2002. No caso, permanece válida a afirmação da Fiscalização assentada na fl. 20:*

*O Contrato Social Úl. 16) informa que o objetivo social da empresa será “comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros”; na Alteração Contratual (fl. 17) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 18), declarou que: efetua os processos de limpeza, secagem, padronização, armazenagem e*

*comercialização de cereais (fl. 19). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § 11 do art. 3° da Lei 10.833/2003).*

*Isso observado, verifica-se que a vigente IN SRF n° 660, de 17/07/2006 (art. 3°, § 1°, inciso I), de observação obrigatória pelas Delegacias de Julgamento (DRJs) conforme as determinações contidas no art. 7° da Portaria MF n° 58, de 17/03/2006 (dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n° 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos), define que cerealista é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, donde se pode inferir que a contribuinte não se enquadra no conceito de agroindústria, como pretende. De ver, ainda, que tal definição constou do art. 8°, § 1°, inciso I, da Lei n° 10.925, de 2004 (com a redação que lhe deu a Lei n° 11.196, de 2005).*

*II. para o período de apuração em questão (4° trimestre de 2003), não havia fundamentação legal para que as cerealistas apurassem crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas diretamente de pessoas físicas. Verifica-se que a legislação de regência somente permitiu tal apuração a partir de fevereiro de 2004 (até julho de 2004), quando, para as empresas com natureza jurídica de cerealistas, somente era possível a utilização de créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, se as vendas se dessem às chamadas agroindústrias, como bem determinava o § 11 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003, a seguir transcrito:*

*§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País*

*produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (esse artigo foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)*

*No caso em tela, tal artigo deve ser conjugado com o art. 15 da mesma Lei, mostrando-se correto, portanto, o entendimento da fiscalização, no sentido de que os mencionados créditos presumidos não podiam ser calculados sobre aquisições realizadas antes de fevereiro de 2004.*

*Como referido, o crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, teve vigência no período de 1º/02/2004 a 31/07/2004, visto que os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, foram revogados pela MP nº 183, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.925, de 2004. Assim, a partir de 1º/08/2004, o crédito presumido decorrente da aquisição produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, passou a ser tratado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004 e art. 63 da Lei nº 11.196, de 2005).*

*Assim, observada a legislação tida pela contribuinte como embasadora de seu pedido (§ 10 da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003 - fl. 29) e confirmado o entendimento de que essa se referia somente às agroindústrias (... as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal...), tem-se correta a glosa efetivada pela Fiscalização relativamente aos créditos presumidos apurados relativamente às compras de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, atentando-se que o caso em questão não trata de créditos básicos, estes passíveis de apuração em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou a custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País.*

*Ante o exposto, voto no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, com a integral manutenção do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa a quo.*

Por fim, no tocante ao requerimento de intimação pessoal para fins de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, indefiro vez que há de se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

*Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Pelas razões de decidir acima apostas, voto pela adoção integral do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e sua manutenção por expressar o melhor Direito.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nego-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*